



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.918 - SP
(2015/0048917-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CHAPÉUS CURY LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AFASTADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *"É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício"* (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015.). Deserção afastada.

2. A Corte estadual entendeu pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita ao argumento de que não foram juntados documentos que demonstrassem a hipossuficiência financeira da recorrente. Assim, da detida análise do acórdão recorrido, observa-se que a Corte de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático probatório dos autos, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0048917-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 672.918 / SP**

Números Origem: 00130262520044036105 00223648720134030000 200601009064 201303000223649

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHAPÉUS CURY LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHAPÉUS CURY LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0048917-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 672.918 / SP**

Números Origem: 00130262520044036105 00223648720134030000 200601009064 201303000223649

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHAPÉUS CURY LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHAPÉUS CURY LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.918 - SP
(2015/0048917-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CHAPÉUS CURY LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CHAPÉUS CURY LTDA. contra decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo.

A decisão ficou assim fundamentada (fl. 563, e-STJ):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e o respectivo comprovante de pagamento, em virtude do próprio mérito do recurso dizer a respeito do indeferimento da gratuidade.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50" (AgRg no AREsp 442.048/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/2/2014).

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 462, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRADO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo entendimento das Cortes Superiores, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.

In casu, não há elementos probatórios autorizadores do alcance à parte agravante do benefício previsto na Lei nº 1.060/50, considerando que os dados presentes na ação levam a crer que a situação econômico-financeira da empresa possibilita o pagamento do depósito prévio de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sem prejuízo de suas atividades.

Agravo regimental improvido".

Sustenta o agravante, em síntese, que "cumpriu as determinações legais, para a concessão do benefício (...). A renovação do pedido de justiça gratuita, está inserido em seu próprio pedido, como bem entendeu o Ministro Presidente, esse pedido realmente se confunde com o mérito. Negar esse benefício, significa simplesmente negar a prestação jurisdicional ao necessitado; como analisar o benefício se exige o recolhimento como admissibilidade do recurso?" (fl. 570, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.918 - SP
(2015/0048917-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AFASTADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *"É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício"* (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015.). Deserção afastada.

2. A Corte estadual entendeu pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita ao argumento de que não foram juntados documentos que demonstrassem a hipossuficiência financeira da recorrente. Assim, da detida análise do acórdão recorrido, observa-se que a Corte de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático probatório dos autos, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão do benefício de justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido neste Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. Indeferido pela Corte de origem o pleito de justiça gratuita, necessário o recolhimento do preparo do recurso especial (em que discutido o indeferimento) ou a renovação do pedido nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/1950. Precedentes.

2. A presunção de pobreza, para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Incide a Súmula 83 do STJ.

3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 671.060/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015.)

Entretanto, tal posicionamento foi flexibilizado, recentemente, por ocasião do julgamento do AgRg no ERESP 1.222.355/MG. Confira-se a ementa do referido julgado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido."

(AgRg nos ERESP 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015.)

Entretanto, mesmo superado o óbice da ausência de preparo, o recurso especial não deve prosperar em razão do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte estadual entendeu pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita ao argumento de que **não foram juntados documentos que demonstrassem a hipossuficiência financeira** da recorrente, consoante se observa do seguinte trecho, *litteris*: (fls. 458/461, e-STJ):

"No que tange à pessoa jurídica, o entendimento consagrado na jurisprudência é no sentido de considerar possível a concessão do benefício da gratuidade apenas às de caráter beneficente ou que demonstrem, mediante convincentes elementos probatórios, a impossibilidade de suportar as despesas processuais. Nesse sentido, são os julgados do C. Supremo Tribunal Federal: (...)

No caso dos autos, os documentos apresentados não demonstram a alegada insuficiência econômica que justificaria a concessão da justiça gratuita.

O entendimento jurisprudencial sedimentado acerca da matéria é no sentido de que, quando o benefício for postulado por pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se analisar a receita bruta, a existência de bens, número de funcionários, as dívidas e outras informações que indiquem a capacidade financeira da sociedade empresária.

Isso porque o critério para concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas deve ser mais rigoroso do que aquele feito para pessoa física, dada a presunção de maior potencial financeiro.

(...)

Pelos documentos apresentados pela empresa, balancete sintético datado de 31.12.2010, denota tratar-se de empresa de médio a grande porte, com ativo total de R\$ 13.585.919,00 (treze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e novecentos e dezenove reais) e receita operacional líquida de R\$ 12.719.768,00 (doze milhões, setecentos e dezenove mil e setecentos e sessenta e oito reais) no período.

E, ainda que tenha apresentado prejuízo na ordem de R\$ 2,6 milhões naquele ano, tais demonstrativos contábeis retratam a situação econômica-financeira da empresa em dezembro/2010, vale dizer, não refletem sua atual condição financeira.

De igual forma, os extratos bancários apresentados pela autora, com saldos negativos em 30/08/2013: R\$ 165,12 (Banco Itaú) e R\$ 6.888,41 (Banco do Brasil), não comprovam a alegada hipossuficiência, posto que apenas retratam a situação de duas contas bancárias numa determinada data. Isto, sem considerar que tais saldos negativos são insignificantes se comparados ao volume de receitas da empresa (R\$ 12.719.768,00, receita operacional líquida no exercício de 2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, apesar de informar que se encontra atualmente com suas operações paralisadas, não fez prova de tal alegação.

Como asseverado alhures, cumpre à parte postulante provar de forma clara a situação excepcional para o deferimento do benefício, o que não veio aos autos, na medida em que os documentos colacionados dão conta de que a empresa está em operação, não fazendo jus, dessa forma, ao benefício postulado.

Não há, portanto, elementos probatórios autorizadores do alcance à parte agravante do benefício previsto na Lei nº 1.060/50, considerando que os dados presentes nesta ação levam a crer que a situação econômico-financeira da empresa possibilita o pagamento do depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sem prejuízo de suas atividades.

(...)

Assim, não há fundamento para o deferimento do benefício, o que não viola o art.5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal ou os arts.4º e 5º da Lei 1.060/50, pois as normas legais devem ser interpretadas no sentido de se alcançar seu objetivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, para o fim de manter a r. decisão monocrática".

Assim, da detida análise do acórdão recorrido, observa-se que a Corte de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático probatório dos autos, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, não há como se revisar a conclusão da Corte de origem segundo a qual o recorrente teria condições de suportar as despesas do processo, não se justificando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 742.114/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese dos autos, às fls. 488/e-STJ, o Estado recorrido juntou aos autos certidão exarada pelo Sodalício a quo, na qual consta a informação de que a Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e de que não há nos autos documentos que comprovem o recolhimento do preparo para o Recurso Ordinário.

2. Segundo entendimento desta Corte Superior, a revisão do acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg na PET no RMS 46.691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015.)

Ante o exposto, afasto a deserção do recurso especial para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0048917-4

AgRg no
AREsp 672.918 / SP

Números Origem: 00130262520044036105 00223648720134030000 200601009064 201303000223649

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHAPÉUS CURY LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHAPÉUS CURY LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.